



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006489-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO WULKAN, é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35392

Apelação n.º 1006489-27.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Eduardo Wulkan

Apelado (a): Deutsche Lufthansa Ag

Juiz (a): Raphael Garcia Pinto

Apelação. Ação de reparação em danos. Transporte aéreo internacional. Dano moral fixado em decorrência do cancelamento/atraso do voo. Majoração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Montante arbitrado que se mostra razoável e proporcional. Majoração da verba honorária arbitrada em primeiro grau. Admissibilidade. Pleito de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB. Descabimento, vez que referidos valores são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.546/549, que julgou procedentes os pedidos formulados

em ação reparação de danos por Eduardo Wulkan contra Deutsche Lufthansa Ag para *“condenar a requerida a compensar os danos morais experimentados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros legais de mora a contar da citação (responsabilidade contratual) e correção monetária de acordo com o índice oficial do E.TJ/SP, desde a data desta sentença (sumula 362 STJ). Em razão sucumbência da ré, condeno-a ao ressarcimento das custas e despesas processuais, englobando-se os custos da tradução juramentada, atualizadas de cada desembolso, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada.”* (fls.549).

Inconformado, apela o autor sustentando que em decorrência de atraso no primeiro trecho de seu voo perdeu a conexão e chegou ao seu destino com atraso de aproximadamente 24 horas de atraso. Menciona que perdeu um dia de suas férias em Mikonos, bem como não foi oferecida qualquer assistência ou informação pela companhia aérea. Aduz que a indenização foi arbitrada em valor irrisório e não atende o caráter satisfativo e punitivo. Defende a majoração da indenização por danos morais para R\$ 26.040,00. Acrescenta que a verba honorária foi fixada em valor irrisório (R\$ 750,00) e requer o arbitramento por apreciação equitativa de acordo com o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Pugna pelo provimento do recurso (fls.130/148).

Recurso tempestivo e preparado (fls.585/586 e 725/726).

A parte ré apresentou contrarrazões (fls.616/622).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre reparação de danos.

Alega o autor que adquiriu da companhia ré passagem aérea com origem na Croácia, destino à Grécia e com escala na Suíça, porém, em decorrência do atraso no embarque, houve perda da conexão e impossibilidade de embarque para Mikonos (Grécia). Ressalta que foi realocado em voo no dia seguinte, com atraso de mais de 23 horas na chegada, gerando prejuízos em atividades de passeio e lazer programadas. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

A demanda foi julgada procedente e o autor apela requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais e da verba honorária.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102).

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função:

reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.”
(REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)

O valor da indenização deve ser fixado para compensar o dano suportado, não devendo ser abusivo e nem excessivo, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, não se verificam outras situações que justifiquem a majoração da indenização por danos morais.

Desta forma, considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias do caso, a importância arbitrada de R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional a fim de atender aos critérios já elencados.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação de indenização por danos morais – Voo internacional - Atraso em voo de 29 horas - Sentença de improcedência – Apelo da parte autora. Cancelamento de voo – Manutenção não programada da aeronave – Ausência de comprovação de impossibilidade de cumprimento do voo dentro do horário contratado – Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré –

Ocorrência – Falha na prestação de serviços caracterizada – Mudança na malha aérea que não configura excludente de responsabilidade. Danos morais - Configuração – "Quantum indenizatório" - Valor do dano moral que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte.” (Apelação nº 1032451-52.2023.8.26.0003, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025).

“APELAÇÃO – "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS" – Transporte Aéreo Internacional – Atraso de voo – Chegada ao destino com, aproximadamente, 24 horas de atraso, em relação ao serviço, originalmente, contratado - Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal dos autores – Falha na prestação de serviços – Acolhimento da majoração do montante indenizatório, para R\$ 5.000,00, para cada parte - Observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 1026920-64.2024.8.26.0224, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca:

Guarulhos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/02/2025)

Já a insurgência em relação à verba honorária merece acolhida, devendo ser majorada para 20% do valor atualizado da condenação.

Oportuno ainda dizer que os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e indenização por danos morais Sentença de parcial procedência morais Indenização por danos Majoração - Descabimento Quantum mantido por condizente com o escopo indenizatório Serviço defeituoso praticado no âmbito de relação jurídica extracontratual - Juros de mora que se conta do evento danoso (STJ, Sumula 54) - Honorários advocatícios Majoração Descabimento - A regra do § 8º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022, vigente desde a publicação no DOU de 03/06/2022, coexiste com os vetores dos incisos do § 2º - Valor arbitrado, nas circunstâncias

da causa, que não implica em aviltamento da atividade da advocacia Sentença parcialmente modificada apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora Recurso parcialmente provido.”

(Apelação Cível 1004703-49.2021.8.26.0477;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto
Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Destarte, o recurso do autor deve ser parcialmente provido para majorar a verba honorária. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)